

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

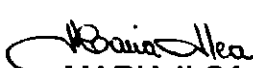
Processo nº. : 13709.002374/92-16
Recurso nº. : 07.317 - EX OFFICIO
Matéria: : ILL-ANOS DE 1989 E 1990
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO-RJ.
Interessada : DE MILLUS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Sessão de : 9 DE JULHO DE 1997
Acórdão nº. : 107-04.279

RECURSO "EX OFFICIO" –DECORRÊNCIA-ILL: Em se tratando de lançamento do imposto de renda na fonte com base em omissão de receita apurada no processo do imposto de renda da pessoa jurídica, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudgado na decisão do processo decorrente. Devidamente fundamentada na prova dos autos e na legislação pertinente a insubsistência de parte da autuação, é de se negar provimento ao recurso necessário interposto pelo julgador "a quo" contra a decisão que dispensou o crédito tributário da Fazenda Nacional.

Recurso de ofício

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no Rio de Janeiro, RJ.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA
PRESIDENTE


CASTRO LEMOS DINIZ


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

Processo nº. : 13709.002374/92-16
Acórdão nº. : 107-04.279

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e PAULO ROBERTO CORTEZ.



Processo nº. : 13709.002374/92-16
Acórdão nº. : 107-04.279

Recurso nº. : 07.317
Recorrente : DRJ em Rio de Janeiro-RJ.

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro-RJ. Recorre de ofício a este Colegiado contra a sua decisão de fls . 105/106 em que, em face do princípio da decorrência, dispensou a interessada de parte do crédito tributário lançado nos anos-base de 1989 e 1990, como reflexo do processo matriz.

No processo principal, dentre outras matérias, cujas exigências foram mantidas, o julgador excluiu das bases de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica as parcelas referentes às matérias tributárias relacionadas às fls. 5, nos exercícios de 1990 e de 1991.

É o Relatório.



Processo nº. : 13709.002374/92-16
Acórdão nº. : 107-04.279

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator

Em se tratando de lançamento do imposto de renda na fonte com base em omissão de receita apurada no processo do imposto de renda da pessoa jurídica, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejulgado na decisão do processo decorrente.

Devidamente fundamentada na prova dos autos e na legislação pertinente a insubsistência de parte da autuação, é de se negar provimento ao recurso necessário interposto pelo julgador "a quo" contra a decisão que dispensou o crédito tributário da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 9 de julho de 1997



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES